

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na origem), que *dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador.*

RELATOR: Senador VIRGINIO DE CARVALHO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado MARCELO TEIXEIRA, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, dispõe, em seus seis artigos, sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador. Como lembra o projeto, esses profissionais exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas.

Poderão exercer essas profissões: 1º) os diplomados no ensino fundamental; 2º) os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e 3º) os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Os profissionais em questão, nos termos dos ditames do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

O PLC estabelece, ainda, o dia nacional dos profissionais em tela, a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

Por fim, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Uma vez apreciada por esta Comissão, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito ao mérito do projeto, compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre seus aspectos educacionais, bem como sobre a data comemorativa sugerida. Caberá à CAS, de acordo com o art. 100 do RISF, dispor sobre o mérito da regulamentação profissional em questão.

Os temas educacionais do PLC estão contidos nos seus arts. 2º e 3º, que dispõem sobre as exigências de escolaridade e de formação dos profissionais de que trata a lei.

Com efeito, as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são, freqüentemente, aprendidas de modo informal, independentemente da freqüência a cursos ou a instituições educacionais. Os respectivos ensinamentos são passados para parentes, amigos ou empregados contratados por estabelecimentos voltados para o ramo. Em geral, profissionais com certa experiência desempenham o papel de tutor. Os aprendizes são, na maioria das vezes, pessoas com baixa escolaridade, que buscam um ofício condigno do qual tirar o seu sustento.

Desse modo, as exigências presentes no PLC poderiam impedir que muitos indivíduos tenham a oportunidade de colocação profissional, em um ambiente econômico a cada dia mais difícil para o profissional com pouca educação formal.

Acrescente-se que, lamentavelmente, ainda são grandes os desafios enfrentados pelo Brasil para proporcionar níveis mínimos de escolaridade à sua população. Apesar de a taxa de atendimento escolar, no ensino fundamental, ter superado 95%, pesquisas recentes revelam a diminuição do contingente de crianças que concluem esse nível de ensino. Considerando-se a média nacional, a taxa de conclusão esperada, que, em 1997, havia chegado a 65,8%, tem sofrido queda nos últimos anos. Em 2005, atingiu parcisos 53,8%. Na região Nordeste, o índice correspondente, ainda em 2005, foi de apenas 41,0%.

Ora, se nossa sociedade não é capaz de oferecer reais oportunidades de estudo a todas as suas crianças, como exigir que, ao se tornarem adultas, sejam obrigadas a portar diplomas, até para o exercício de atividades menos complexas, tradicionalmente aprendidas de modo informal?

Na verdade, os requisitos de formação previstos no PLC – a conclusão do ensino fundamental ou um certificado de habilitação técnica específica – são, à primeira vista, relativamente elásticos. Eles podem constituir um estímulo para a freqüência escolar daqueles que queiram exercer um dos ofícios de que trata o projeto. Ao mesmo tempo, a iniciativa assegura, adequadamente, o direito de exercício profissional àqueles que já se encontram no mercado há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

Contudo, a referência à habilitação técnica pode dar margem a controvérsias, pois nossa legislação educacional reserva o termo *técnico* ao ensino médio integrado à educação profissional. Assim, é possível o surgimento da interpretação de que a habilitação específica a que se refere o projeto deve ser obtida em nível médio. Nesse caso, cursos de educação profissional desvinculados do ensino regular, ainda que oferecidos por instituições idôneas, como as entidades que integram o Sistema S e tantas outras, não seriam admitidos como suficientes para o exercício das atividades profissionais em questão.

Diante dessa possibilidade, sugerimos emenda para suprimir o termo *técnico* do projeto.

Por sua vez, a norma inscrita no art. 3º, a respeito da revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, é desnecessária, pois já consta da legislação educacional. Sua permanência, no entanto, em nada compromete a proposição.

Quanto à data comemorativa, cabe apenas ressaltar a justa homenagem a esse conjunto de profissionais, cujos ofícios nem sempre recebem o devido reconhecimento.

Por fim, não há reparos a fazer ao PLC, em termos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, em que pese a necessidade de apreciação do princípio constitucional da liberdade do exercício profissional, a ser feita pela CAS. Quanto à técnica legislativa, sugerimos pequeno reparo de redação na ementa do projeto, a fim de uniformizar com os demais dispositivos a flexão de gênero adotada, substituindo os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Suprime-se do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo *técnica*.

EMENDA N° – CE

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator